



SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EXCELENTÍSSIMO (A) PREGEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2025
PROCESSO Nº 127/2025**

A empresa **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.340.816/0001-60, com sede na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, nº 340 – Vila Pedro Moreira – Guarulhos – SP – Cep:07020-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, **tempestivamente**, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR O EDITAL

Em face de situação **restritiva**, que pode comprometer de forma irreversível o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital da Prefeitura Municipal de Cardoso.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS ORIGINAIS/GENUÍNAS DESTINADAS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, TIPO ÔNIBUS.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com uma exigência absolutamente contrária aos preceitos da licitação que é a de que não poderá haver situações que “comprometam, restrinjam” a participação dos licitantes, conforme veremos adiante.

SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

CNPJ: 23.340.816/0001-60 / I.E : 796.657.067.118 / I.M:0329103

RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON, 340 – VILA PEDRO MOREIRA – GUARULHOS – SP – Cep:07020-001

TELEFONE: (11) 2229-5181 – EMAIL: SAT@SATAUTOPECAS.COM.BR

Conforme Edital:

4.0 - JUSTIFICATIVAS:

4.1 - Considerando questões de ordem operacional e financeira na relação custo-benefício e, preservando-se o interesse público, **a proponente vencedora dos lotes para fornecimento de peças, deverá ter estabelecimento localizado dentro dos limites territoriais, perímetro de 55 (cinquenta e cinco) km, por meio rodoviário, sendo considerado apenas a distância percorrida através de rodovia asfaltada, tendo como marco inicial a Prefeitura Municipal, localizada nesta cidade de Cardoso na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 870.**

4.2 - A presente licitação visa assegurar uma maneira ágil e eficaz na aquisição de peças para conserto dos veículos que vierem dar avarias. Garantia de operabilidade da frota, a limitação de quilometragem do estabelecimento fornecedor impõe maior disponibilidade de peças locais para reduzir o tempo de espera e evitar paralisação de veículos. Um veículo parado gera falta de serviços essenciais à gestão municipal e impacta diretamente na prestação de serviços à população, com fornecimento próximo ao estabelecimento autorizado, há menor tempo de entrega, o que assegura a continuidade das atividades da frota e evita prejuízos operacionais decorrentes de indisponibilidade de veículos para uso emergencial.

4.3 - Ao estabelecer um raio geográfico, evita-se que os fornecedores de peças mecânicas a diesel distantes apresentem propostas sem considerar plenamente os custos de transporte, deslocamento das peças e tempo de atendimento, assegurando competitividade justa.

4.4 - Com perímetro definido, a contratante planeja de forma mais eficiente a logística, pois fica de responsabilidade da Contratante a retirada das peças no estabelecimento da contratada.

DA INCONSISTÊNCIA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, Cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

Fica evidente, que de acordo com a cláusula 4.0 do Termo de Referência, para que o interessado consiga participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em uma distância máxima de **55 (cinquenta e cinco) quilômetros** de distância do Município de Cardoso.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso do item exposto, **SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL**, a licitante vencedora tenha que estar localizada em uma distância máxima de **55 (cinquenta e cinquenta) quilômetros**.



SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

024/2024

Nossa empresa, possui contratos com diversos municípios do Estado de São Paulo, acima de 500 km de distância de nossa sede, bem como cidades localizadas no Paraná, e todos por sua vez vem sendo cumprido plenamente e de acordo com todas as exigências do Edital, e atendendo à todos com a agilidade e eficácia que o ramo necessita, inclusive cumprindo com os prazos de entrega.

Outo ponto que merece ser levado em consideração e inclusive analisado com cautela, é que no Edital da licitação que teve em 2024 (Pregão Presencial nº 24/2024), o edital não estipulou quilometragem.

Porque agora o Edital mudou colocando distância?

Porque 55 (cinquenta e cinco) quilômetros e não 560, 570?

Mesmo porque empresas que estão localizadas em Cidades maiores São Paulo por exemplo tem muito mais opções de Distribuidoras de Auto Peças do que as empresas que estão dentro ou próximo da cidade de Cardoso, tendo mais facilidade em adquirir as peças.

Nossa empresa além de possuir veículo próprio para entrega de mercadorias, também está 2 vezes na semana nas cidades próximas de Cardoso entregando mercadorias, o que não iria ser um problema para nossa empresa e conseguimos atender o prazo de entrega de 02 (dois) dias.

Mesmo que de a justificativa que nos anos anteriores houve demora na entrega das peças, não serve como justificativa.

Pois cada licitação é uma situação e cada empresa é uma empresa e trabalha de um jeito.

Não podemos generalizar.

Outro ponto é que as justificativas tem que ser comprovadas e plausíveis.

Veja-se o art. 5º da Lei 14.133/2021:

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)..

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre a cláusula 4.0, como vemos "*In casu*", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuírem sede em uma distância maior que 55 (cinquenta e cinco) quilômetros ficarão impossibilitados de participar.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício, pois a justificativa é falha e não comprovada.

Pelo contrário, muitas empresas, que estão sediadas em municípios distantes, mas próximos das grandes Distribuidoras e Concessionárias, conseguem ter acesso mais rapidamente do que empresas próximas ao município.

Ademais, não tem justificativa para 55 KM!!! Porque não 560 km ou 570? Ou ainda porque não igual a última licitação sem quilometragem?

Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a **participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta na cláusula 4.0.**

III - DA FALTA DE COMPETITIVIDADE

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, Cláusula que restringe a competição entre as eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da competitividade, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a questão relativa à Lei nº. 14.442/2022 é objeto da ADI 7248 perante o Supremo Tribunal Federal, cujo objeto trata exatamente da inviabilidade de a administração pública ir em busca da proposta mais vantajosa, bem como impossibilita qualquer tipo de competição no certame, em síntese:

Ademais, conforme nova Lei de Licitações, 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; “Art. 32º § X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

O INTERESSE É PÚBLICO, e assim, não é crível que se aceite exigências que privilegiem o domicílio de empresas, configurando quiçá verdadeira discriminação para com aqueles que não estão situados dentro do estipulado.



SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

Nota-se então que esta restrição quanto a distância, deveria haver no mínimo um estudo demonstrando que seria mais dispendioso ao município e que empresas fora da distância escolhida não conseguiriam cumprir o contrato no prazo estipulado, pois ao restringir o caráter competitivo do certame se restringe também os descontos que seriam obtidos pela Administração Municipal.

Voltamos a frisar que nossa empresa é fornecedora desse município desde 2020 e sempre atendeu prontamente todas as ordens de fornecimento, jamais tivemos nenhuma notificação ou inconformidade por atraso, seja na entrega de peças, seja na elaboração de orçamentos, ficando claro que essa exigência no edital não está condizente com a realidade dos fatos.

O princípio da **IGUALDADE**, está implícito ao princípio da competitividade, já que assegura igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

A cláusula que limita a participação àqueles que possuam sede em uma distância de X km do local da licitação é ilegal, pois restringe a livre concorrência e viola o princípio da isonomia.

Todas as empresas, independentemente da sua localização, deveriam ter a oportunidade de participar do processo licitatório, caso cumpram os requisitos estabelecidos no edital.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."



SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS EM SOFTWARE FORNECIDO PELA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA . RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS LICITANTES. AGLUTINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA . RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS TAMBÉM POR VIA DIGITAL, MEDIANTE SOFTWARE FORNECIDO PELO SETOR DE LICITAÇÃO, CONFIGURA MEDIDA RAZOÁVEL PARA AGILIZAR

OS TRABALHOS E EVITAR EVENTUAIS ERROS, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 2 . A DIVISÃO ENTRE PNEUS DE PRIMEIRA E SEGUNDA LINHA É UMA PECULIARIDADE DO MERCADO, DICOTOMIA QUE, PARA FINS DE ESPECIFICAÇÃO EDITALÍCIA, NÃO CONFIGURA INDICAÇÃO DE CARACTERÍSTICA SUBJETIVA, E BUSCA PROPICIAR MAIOR SEGURANÇA E CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NÃO COMPROMETENDO A COMPETITIVIDADE OU A AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS. 3. A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS DEVE SE PAUTAR PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DE FORMA A EVITAR RESTRIÇÃO EXAGERADA OU ABUSIVA QUE COMPROMETA A AMPLA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO. 4 . É RAZOÁVEL O AGLUTINAMENTO DA AQUISIÇÃO DE BENS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUANDO SE TRATAR DE SERVIÇOS ESTRITAMENTE VINCULADOS AOS PRODUTOS, DE MODO A FACILITAR O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CONTRATANTES, ALÉM DE OTIMIZAR A DURABILIDADE E O DESEMPENHO DOS BENS E, CONSEQUENTEMENTE, PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DOS VEÍCULOS. 5. NAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE SER ASSEGURADO O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/14.



SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

(TCE-MG - DEN: 942175, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 18/08/2017)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art . 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel . Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006).

(TJ-SC - MS: 20140766785 Biguaçu 2014.076678-5, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Quarta Câmara de Direito Público)

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição*, transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (grifo nosso)



SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, Pedimos que:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Guarulhos, 23 de Outubro de 2025.

Rosângela Cruz dos Santos
Sócia Diretora / Proprietária
RG nº 20.215.976-0
CPF nº 251.677.368-46

23.340.816/0001-60

SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA - EPP

Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, Nº 340
Vila Pedro Moreira – CEP: 07020-001

GUARULHOS - SP

SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP

CNPJ: 23.340.816/0001-60 / I.E : 796.657.067.118 / I.M:0329103

RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON, 340 – VILA PEDRO MOREIRA – GUARULHOS – SP – Cep:07020-001

TELEFONE: (11) 2229-5181 – EMAIL: SAT@SATAUTOPECAS.COM.BR